



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0011174-53.2024.5.03.0164

Relator: SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

**Tramitação Preferencial**  
- Acidente de Trabalho

**Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 12/09/2025

Valor da causa: R\$ 1.370.585,03

Partes:

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: ISABEL CAROLINA DA FONSECA MELLO CAMPOS LISBOA

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_ LTDA

ADVOGADO: JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: ISABEL CAROLINA DA FONSECA MELLO CAMPOS LISBOA

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_ LTDA

ADVOGADO: JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

**PERITO:** LUIZA DINIZ DE ALMEIDA SILVEIRA

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEPERITO: GERSON COELHO CAVALCANTE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO



**PROCESSO nº 0011174-53.2024.5.03.0164 (ROT)**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ LTDA

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ LTDA

**RELATOR(A): MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES**

## **EMENTA**

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRAJETO DURANTE TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

### **I. CASO EM EXAME**

Recursos ordinários interpostos por reclamante e reclamada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação trabalhista ajuizada por empregada que sofreu acidente durante o transporte fornecido pela empresa. A reclamada buscou a reforma da sentença quanto ao reconhecimento do acidente de trajeto, valor dos danos morais, lucros cessantes, adicional de insalubridade e honorários periciais. A reclamante, por sua vez, pleiteou nova perícia, pensão vitalícia, majoração da indenização por danos morais, ressarcimento de despesas médicas e afastamento de descontos de coparticipação no plano de saúde.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há oito questões em discussão:

- (i) definir se os documentos médicos apresentados em grau recursal pelareclamante poderiam ser considerados como novos;
- (ii) estabelecer se seria necessária nova perícia médica realizada porortopedista;
- (iii) determinar se há responsabilidade objetiva da empresa pelo acidentede trajeto ocorrido em transporte fornecido;
- (iv) verificar a existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima;
- (v) avaliar a possibilidade de concessão de pensão vitalícia ou temporária;
- (vi) analisar o direito à indenização por lucros cessantes;
- (vii) examinar o cabimento do ressarcimento de despesas médicas eafastamento de descontos de coparticipação no plano de saúde;



- (viii) definir a adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais e a condenação em adicional de insalubridade.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

Os documentos médicos apresentados pela reclamante em sede recursal foram produzidos após a sentença e, portanto, configuram documentos novos, admitidos nos termos do art. 435 do CPC.

A especialização do perito nomeado em medicina legal e do trabalho atende aos requisitos legais, sendo desnecessária nova perícia por ortopedista, conforme arts. 156, §1º, e 480 do CPC.

Aplica-se ao caso a responsabilidade objetiva do empregador, com base nos arts. 734 e 735 do CC, diante do acidente ocorrido durante transporte fornecido pela empresa, conforme jurisprudência consolidada do TST.

Não se comprovou culpa exclusiva ou concorrente da vítima, tampouco o não uso de cinto de segurança, afastando-se a tese defensiva da reclamada.

A pensão vitalícia não é devida, pois a perícia constatou incapacidade apenas parcial e temporária, e os prejuízos já foram reparados via benefício previdenciário e indenização por lucros cessantes.

É devida a indenização por lucros cessantes, a título de diferença entre o salário da autora e o benefício previdenciário percebido, durante o período de afastamento, conforme princípio da reparação integral.

O pedido de reembolso de despesas médicas foi indeferido por ausência de comprovação documental idônea de despesas não ressarcidas.

O afastamento dos descontos de coparticipação do plano de saúde foi rejeitado, diante da ausência de provas de que tais valores decorreram diretamente do acidente de trabalho.

O valor da indenização por danos morais está adequado, de acordo com a d. maioria.

Restou caracterizada a insalubridade em grau médio, com base em laudo técnico embasado em documentos fornecidos pela própria ré, sendo devidos o adicional correspondente, a retificação do PPP e os honorários periciais.

Mantido o percentual de 10% fixado a título de honorários advocatícios, por observar os critérios do art. 791-A, §2º, da CLT e a complexidade da causa.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso da reclamada desprovido. Recurso da reclamante parcialmente provido.



Tese de julgamento:

ID. 8de1324 - Pág. 2

É válida a juntada de documentos novos em sede recursal quando produzidos após a sentença e relacionados ao objeto da controvérsia.

A responsabilidade civil do empregador é objetiva nos casos de acidente de trajeto ocorrido em transporte fornecido pela empresa, conforme arts. 734 e 735 do CC.

A inexistência de provas de culpa exclusiva ou concorrente da vítima não afasta a responsabilidade objetiva do empregador.

A concessão de pensão vitalícia exige comprovação de incapacidade permanente, não evidenciada nos autos.

A indenização por lucros cessantes é devida quando demonstrada a diferença entre o salário contratual e o benefício previdenciário durante o afastamento.

A reparação por despesas médicas depende de comprovação documental idônea do gasto não ressarcido.

O valor da indenização por danos morais deve considerar a extensão do dano e o comportamento do empregador.

A caracterização de insalubridade com base em laudo técnico fundamentado enseja a condenação ao pagamento do adicional correspondente e dos honorários periciais.

O percentual de honorários advocatícios deve observar os critérios legais e pode ser mantido quando fixado com razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CLT, arts. 769, 791-A e 790-B; CPC, arts. 156, §1º, 434, 435, 480 e 479; CC, arts. 734, 735, 927, 949 e 950; Lei nº 8.213/91, arts. 19 e 21, IV, "d".

Jurisprudência relevante citada: TST, AIRR 0024385-30.2022.5.24.0072, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 1ª Turma, j. 18.12.2024; TST, RR 0011071-24.2020.5.03.0055, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, 3ª Turma, j. 02.04.2025; TST, Ag-RR 0010130-29.2018.5.03.0028, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 4ª Turma, j. 13.08.2024; STF, ADI 6050, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 26.06.2023, publ. 18.08.2023.



## RELATÓRIO

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem, por meio da sentença de ID. beb8f72, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

ID. 8de1324 - Pág. 3

A reclamada interpôs recurso ordinário pretendendo a reforma da sentença em relação a acidente de trajeto; valor dos danos morais; lucros cessantes; adicional de insalubridade e honorários periciais.

A reclamante, por sua vez, interpôs recurso ordinário requerendo a reforma da sentença de origem ao ID. 6bb7c7d, tratando de acidente de trabalho e pensão vitalícia; danos morais; despesas e descontos do plano de saúde.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante (ID. 77a7eaf) e pela reclamada (ID. b6d48db).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os recursos interpostos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Assinado eletronicamente por: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - 08/10/2025 18:01:08 - 8de1324

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092516360248100000135712185>

Número do processo: 0011174-53.2024.5.03.0164

Número do documento: 25092516360248100000135712185



**MÉRITO****DADOS DA AÇÃO E DO CONTRATO DE TRABALHO**

Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que a reclamante narra na petição inicial que foi contratada em 07/11/2022, para a função de alimentadora de linha de produção, com contrato de trabalho ativo. A presente demanda foi ajuizada em 22/07/2024.

**PRELIMINAR ARGUIDA PELA RECLAMADA EM CONTRARRAZÕES. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE RECURSO.**

ID. 8de1324 - Pág. 4

A reclamada impugna a juntada de documentos realizada pela reclamante na fase recursal, argumentando que os laudos médicos anexados possuem datas anteriores à sentença e, portanto, não podem ser considerados documentos novos (Súmula nº 8 do TST). Alega violação aos artigos 434 e 435 do CPC. Pede o desentranhamento dos autos.

Sustenta que a reclamante, ao afirmar que os novos documentos apenas ratificam os laudos já anexados, confirma que não há novidade, sendo incabível a juntada em sede recursal.

Afirma que a situação médica da reclamante já foi analisada tanto pelo órgão previdenciário quanto pelo perito oficial.

Diante disso, requer que os documentos anexados sob os IDs. 4705aad e 335b860, bem como as alegações recursais que os acompanham, não sejam conhecidos, com determinação de desentranhamento.

Analiso.

Nos termos da Súmula nº 8 do TST, a juntada de documentos em sede recursal somente se legitima nas hipóteses em que demonstrado justo impedimento para sua oportuna apresentação ou quando se tratar de documento que diga respeito a fato superveniente à prolação da sentença.

Revela-se operada a preclusão quanto à apresentação de documentos em



sede de recurso ordinário, quando a parte, tendo pleno conhecimento da documentação desde momento anterior, quedou-se inerte, deixando de manifestar-se ou promover a juntada na ocasião processualmente adequada.

No caso dos autos, os documentos apresentados pela reclamante junto ao recurso ordinário por ela interposto foram produzidos após a prolação da sentença, portanto são documentos novos, nos termos do art. 435, do CPC.

Assim, tratando-se de documentos novos e viabilizado o contraditório, não há o que deferir.

Rejeito.

ID. 8de1324 - Pág. 5

### **ACIDENTE DE TRABALHO. NOVA PERÍCIA. PENSÃO VITALÍCIA (RECURSO DA RECLAMANTE)**

A reclamante argumenta que houve reconhecimento do acidente de trabalho em 18/12/2023, durante o transporte fornecido pela empresa. Afirma que o laudo pericial incorreu em equívoco ao apontar incapacidade parcial e temporária, salientando que o perito do juízo não é especialista em ortopedia. Narra que existem diversos documentos médicos nos autos que demonstram dor crônica e incapacidade permanente. Ressalta que a sentença deixou de valorar adequadamente provas médicas supervenientes e mais específicas.

Requer a anulação da sentença para realização de nova perícia por ortopedista nomeado pelo Tribunal; pede, subsidiariamente, a reforma para condenar ao pagamento de pensão vitalícia, conforme pedido inicial.

Aprecio.

De início, sobre o pedido de realização de nova perícia por médico ortopedista, verifico que o trabalho foi realizado por perito médico especialista em medicina legal e perícia médica, com as seguintes informações em seu currículo:

Assinado eletronicamente por: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - 08/10/2025 18:01:08 - 8de1324

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092516360248100000135712185>

Número do processo: 0011174-53.2024.5.03.0164

Número do documento: 25092516360248100000135712185



"Médico graduado pela UFMG.

\* Pós-graduação/especialização em Medicina do Trabalho pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, RQE: 8500.

\* Certificado na Área de Atuação em Auditoria Médica, RQE: 62895.

Título de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica pela AMB, RQE: 27632.

Pós-graduação/aperfeiçoamento em Valoração do Dano Corporal Pós-traumático pela universidade de Coimbra em Portugal, com conceito "apto com distinção".

Membro da Câmara Técnica de Auditoria e Perícia Médica do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (2009/2011).

Primeiro presidente e fundador da Sociedade Mineira de Perícias Médicas.

Membro fundador da Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícia Médica (ABMLPM).

1º secretário (2021/2024) e diretor de articulação parlamentar da Associação Mineira de Medicina Legal (AMML)"

Segundo o art. 156, §1º, do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, não há previsão para que a perícia seja realizada por médico especialista na área médica correspondente à doença discutida no processo, mas sim por profissional - no caso, médico - que mantenha inscrição no órgão profissional competente.

ID. 8de1324 - Pág. 6

Na hipótese dos autos, o perito possui especialização em medicina do trabalho, perícia médica e aperfeiçoamento em valoração do dano corporal pós-traumático, o que evidencia sua capacidade para a avaliação das lesões da reclamante.

Ademais, a segunda perícia somente é realizada em caso de a matéria não estar suficientemente esclarecida (art. 480, do CPC), o que não é o caso dos autos.

Assim, nego provimento ao pedido de nulidade da perícia.

O pedido referente à pensão vitalícia será analisado em tópico específico.

**ACIDENTE DE TRAJETO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CASO FORTUITO E ACIDENTAL. CULPA CONCORRENTE (RECURSO DA RECLAMADA)**

A reclamada argumenta que o acidente decorre de culpa exclusiva da

Assinado eletronicamente por: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - 08/10/2025 18:01:08 - 8de1324

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092516360248100000135712185>

Número do processo: 0011174-53.2024.5.03.0164

Número do documento: 25092516360248100000135712185



reclamante e/ou de terceiro, afastando o dever de indenizar, e sustenta que o ônibus não estava em excesso de velocidade. Defende que a responsabilidade do empregador é subjetiva, incumbindo à autora provar culpa ou dolo. Ressalta que não houve violação a normas de segurança e rechaça a responsabilização objetiva. Menciona que a possível não utilização de cinto de segurança pela obreira romperia onexo causal (art. 65 do CTB). Pede a exclusão integral das condenações por danos morais.

Subsidiariamente, assevera que o evento deve ser enquadrado como caso fortuito/acidental, por não haver ação ou omissão patronal e por terem sido observadas todas as medidas de segurança, inclusive com assistência imediata. Salienta que a empresa atuou diligentemente no atendimento. Requer o reconhecimento do caso fortuito para afastar as indenizações.

Alega que, ainda que não se acolha a culpa exclusiva, deve-se reconhecer culpa concorrente da vítima, por não usar cinto de segurança, propondo a proporção de 90% para a reclamante. Requer, por fim, a redução proporcional de quaisquer verbas indenizatórias mantidas.

Examino.

O acidente de trabalho se configura como o infortúnio decorrente do exercício da atividade laboral em benefício da empresa, que ocasiona lesão corporal ou perturbação funcional que resulte em morte ou na perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91.

ID. 8de1324 - Pág. 7

Além disso, a legislação previdenciária estabelece que se equipara a acidente de trabalho aquele ocorrido durante o deslocamento do empregado entre sua residência e o local de prestação dos serviços, ou no trajeto inverso, conforme o art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, o conceito legal abrange não apenas os eventos diretamente vinculados à execução da atividade laboral, mas igualmente situações que, embora externas ao posto de trabalho, guardam relação direta e imediata com o vínculo empregatício, reforçando a proteção social conferida ao trabalhador.

No caso dos autos, a ocorrência do acidente de trajeto é incontroversa, nos termos da CAT de ID. 7cf0607. Incontroversos também são os fatos de que ocorreu em transporte

Assinado eletronicamente por: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - 08/10/2025 18:01:08 - 8de1324

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092516360248100000135712185>

Número do processo: 0011174-53.2024.5.03.0164

Número do documento: 25092516360248100000135712185



fornecido pela empresa.

No que concerne ao acidente de trabalho ocorrido durante o transporte fornecido pelo empregador, como se verifica no presente caso, a jurisprudência consolidada do C. TST tem se orientado de forma uniforme no sentido de reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador.

Tal entendimento fundamenta-se nos artigos 734 e 735 do CC, em harmonia com a Teoria do Risco, segundo a qual aquele que se beneficia da atividade assume os ônus decorrentes de sua execução, inclusive os riscos inerentes ao transporte de trabalhadores.

A título ilustrativo, destacam-se recentes precedentes de diversas turmas do C. TST, que reafirmam a aplicação desse entendimento e consolidam a diretriz da responsabilidade objetiva em hipóteses análogas e, por último, julgado da SDBI-1, órgão colegiado responsável pela uniformização da jurisprudência:

(...) ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 896 , § 7º , DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que o acidente de trajeto ou percurso ocorrido durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa acarreta a responsabilização objetiva do empregador, com amparo nos artigos 734 e 735 do Código Civil . Agravo a que se nega provimento. (...)" (TST - AIRR: 00243853020225240072, Relator.: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 18/12/2024, 1ª Turma, Data de Publicação: 22/01/2025)

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO SOFRIDO PELO EMPREGADO. TRAJETO TRABALHO/CASA. TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Trata a hipótese de acidente no trajeto trabalho/casa sofrido pela reclamante quando conduzida em veículo da empresa e dirigido por outro empregado . Essa Corte Superior possui entendimento no sentido de que acidente de trânsito sofrido por empregado (a) em via pública urbana, quando em transporte fornecido pelo empregador, enseja responsabilidade civil objetiva deste, conforme preveem os arts. 734 e 735 do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 00110712420205030055, Relator.: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 02/04/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 08/04/2025)

ID. 8de1324 - Pág. 8

AGRAVO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 CONHECIDO E PROVIDO - ACIDENTE DE TRABALHO - TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA Nos termos da jurisprudência consolidada do Eg. TST, o fornecimento de transporte pelo empregador, equipara-o ao transportador, razão pela qual, nessa situação, a Reclamada deve assumir os riscos pelos danos porventura sofridos pelos trabalhadores em acidente de percurso, independentemente de culpa - responsabilidade objetiva. Inteligência dos arts . 734 e 735 do Código Civil. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (TST - Ag-RR: 00101302920185030028, Relator.: Maria

Assinado eletronicamente por: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - 08/10/2025 18:01:08 - 8de1324

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092516360248100000135712185>

Número do processo: 0011174-53.2024.5.03.0164

Número do documento: 25092516360248100000135712185



Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 13/08/2024, 4ª Turma, Data de Publicação: 16/08/2024)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRAJETO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo empregado em meio de transporte fornecido pela empresa o fornecer transporte aos seus empregados encontra amparo nos art. 734 e 735 do Código Civil . Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido. (TST - AgAIRR: 0000158-34 .2018.5.17.0161, Relator.: Morgana De Almeida Richa, Data de Julgamento: 12/06/2024, 5ª Turma, Data de Publicação: 14/06/2024)

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO TRAJETO PARA O TRABALHO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. 1. O cabimento de recurso de embargos contra acórdão de Turma se restringe às hipóteses previstas no art. 894, II, e § 2º, da CLT, não se considerando atual a divergência superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. 2. **Esta SbdI-1 firmou entendimento no sentido de que o empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados, equipara-se ao transportador, assumindo o ônus do transporte do empregado ao local de trabalho e os riscos por eventuais acidentes ocorridos no trajeto, ainda que por culpa exclusiva de terceiro.** Agravo a que se nega provimento. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO TRAJETO PARA O TRABALHO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR . VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. O cabimento de recurso de embargos contra acórdão de Turma se restringe às hipóteses previstas no art. 894, II, e § 2º, da CLT, não se considerando atual a divergência superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. 2. É firme a jurisprudência desta Subseção no sentido de que, salvo situações extremas, de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe recurso de embargos destinado a rever o valor fixado à indenização por danos morais, em virtude da impossibilidade de identificação de elementos fáticos que permitam aferir a especificidade dos arestos colacionados. Agravo a que se nega provimento" (Ag-E-EDRR-1431-43.2013.5.02.0031, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 16/03/2018). (destaques acrescidos)

Assim, irreparável a decisão de origem, ao entender que o dever de reparar os danos deve ser analisado sob a ótica da responsabilidade objetiva do empregador.

Fixada a hipótese de responsabilidade civil objetiva, a culpa de terceiro não exclui a responsabilidade da ré, uma vez que, como visto, o acidente de trabalho está relacionado ao próprio risco da atividade. Destaco, ainda, que o fato de a autora ter demandado judicialmente a empresa de transporte não afasta a responsabilidade da reclamada, uma vez que a responsabilidade da ré decorre do liame empregatício existente entre as partes.

ID. 8de1324 - Pág. 9

Quanto à mencionada hipótese de culpa exclusiva da vítima em razão de

Assinado eletronicamente por: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - 08/10/2025 18:01:08 - 8de1324

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092516360248100000135712185>

Número do processo: 0011174-53.2024.5.03.0164

Número do documento: 25092516360248100000135712185



não uso do cinto de segurança pela obreira, não foram produzidas provas nesse sentido. Ao contrário, a primeira testemunha convidada pela autora, Cristiano, disse que ela usava o cinto no momento do acidente (IDs. 7fe4d6a, 6a2983b e 9b620d9). Destaco que o referido depoimento não foi contraditório com as declarações da reclamante, conforme sustentado pela reclamada em razões de recurso, uma vez que a autora esclareceu que a linha de produção de TV e de computador eram na mesma área e que os empregados se substituíam em ambas as linhas. Resta afastado, pela mesma razão, o pedido de reconhecimento de culpa concorrente da vítima.

Por fim, destaco não se tratar de caso fortuito, porquanto o fato era evitável e relacionado aos riscos da atividade.

Mantido, portanto, o dever de indenizar por parte da reclamada.

Nego provimento.

### **INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES (RECURSO DA RECLAMADA)**

Pontua a reclamada que não se verificam os requisitos do art. 927 e do art. 950, ambos do CC, para a condenação em lucros cessantes, pois não houve ilícito patronal e a autora percebeu benefício previdenciário, inexistindo perda econômica indenizável. Aduz que houve acordo de R\$3.000,00 com a transportadora/seguradora, de modo que novo pagamento configuraria enriquecimento sem causa. Subsidiariamente, pede que incidam apenas diferenças entre salário-base e benefício.

Analiso.

A sentença de origem negou à reclamante o pagamento de pensão mensal, mas deferiu, a título de lucros cessantes, o pagamento das diferenças entre o salário-base da obreira e o benefício previdenciário por ela recebido, pelo período em que ficar afastada do trabalho, conforme se apurar em liquidação.

Coaduno com o entendimento adotado em primeira instância, uma vez que ficou demonstrado nos autos que a autora permanece afastada de suas atividades laborais desde a data do acidente - ressalvados apenas breves retornos ao serviço, de curta duração - e que vem percebendo auxílio previdenciário em valor inferior ao que faria jus se em efetiva atividade. Assim, é inequívoco o seu direito à percepção da diferença deferida.

Tal indenização deve ser assegurada durante todo o período de afastamento do trabalho, até que a autora esteja efetivamente restabelecida e apta ao exercício de suas



funções, sendo o montante devido apurado em fase de liquidação de sentença, a fim de se garantir a exata recomposição do prejuízo sofrido.

A medida se justifica porquanto o acidente não pode transferir à vítima o ônus de suportar a redução de sua capacidade de sustento, impondo-se ao responsável o dever de reparar integralmente os danos experimentados, em estrita observância ao princípio da reparação integral e à vedação do enriquecimento sem causa.

Quanto ao pedido subsidiário, não há o que prover, uma vez que a o valor deferido corresponde à diferença entre o salário base e o benefício previdenciário.

Nego provimento.

### **PENSÃO VITALÍCIA (RECURSO DA RECLAMANTE)**

A reclamante argumenta que houve reconhecimento do acidente de trabalho ocorrido em 18/12/2023, durante o transporte fornecido pela empresa. Afirma que o laudo pericial incorreu em equívoco ao apontar incapacidade parcial e temporária. Narra que existem documentos médicos nos autos que demonstram dor crônica e incapacidade permanente. Requer a reforma para condenar ao pagamento de pensão vitalícia, conforme pedido inicial.

Ao exame.

Para a verificação das consequências do acidente, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi apresentado ao ID. cc89941, onde o expert concluiu:

"- PERICIADA APRESENTANDO HISTÓRIO (sic) DE TRAUMATISMO FRATURÁRIO, DE TRATAMENTO CONSERVADOR (IMOBILIZAÇÃO POR 03 MESES), NO SEGMENTO TÓRACICO (sic) VERTEBRAL T10-T12, SEM ACOMETIMENTO MEDULAR ESPINHAL, EM 18/12/2023.

- RECEBEU RECENTE DIAGNÓSTICO DE BEXIGA HIPERATIVA (HIPERATIVIDADE DETRUSORA), PATOLOGIA MUITO FREQUENTE NA POPULAÇÃO A PARTIR DE 40 ANOS E SEM NEXO DE CAUSALIDADE OCUPACIONAL COM O TRAUMATISMO OCORRIDO EM 18/12/23.

- ENCONTRA-SE EM GOZO DE AFASTAMENTO (AUXÍLIO DOENÇA) JUNTOAO INSS E AO EXAME ATUAL APRESENTA INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADES MAIS VIGOROSAS DE SOBRECARGA DO TRONCO, **NÃO TENDO RESTRIÇÕES PARA TAREFAS DE CUNHO MENOS INTENSO, COMO TRABALHOS (TRABALHOS MANUAIS, REALIZADOS ASSENTADOS, OU COM PAUSAS NO ORTOSTATISMO, DENTRE OUTROS), COM PROGNÓSTICO FAVORÁVEL, JÁ QUE NÃO HOUE ACOMETIMENTO MEDULAR ESPINHAL, NEM TAMPOUCO NECESSIDADE DE ABORDAGEM CIRÚRGICA, NÃO SENDO ESPERADOS, NO MOMENTO, O ESTABELECIMENTO DE INCAPACIDADES**

Assinado eletronicamente por: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - 08/10/2025 18:01:08 - 8de1324

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092516360248100000135712185>

Número do processo: 0011174-53.2024.5.03.0164

Número do documento: 25092516360248100000135712185



**FUNCIONAIS, OU LABORAIS DE CUNHO PERMANENTE."** (destaque no original)

ID. 8de1324 - Pág. 11

Depreende-se, das conclusões do perito médico que a incapacidade da reclamante é parcial e temporária, razão pela qual o pensionamento vitalício não é cabível na hipótese.

A pensão temporária também é inaplicável, uma vez que, em se tratando de espécie de indenização por danos materiais, verificado o recebimento pela reclamante de benefício previdenciário, complementado, a título de lucros cessantes, com a diferença entre o benefício e o salário da obreira - matéria analisada em tópico específico - não há que se falar em prejuízos materiais indenizáveis na forma de pensionamento mensal.

Nego provimento.

## **DESPESAS MÉDICAS E DESCONTOS DO PLANO DE SAÚDE (RECURSO DA RECLAMANTE)**

A reclamante assevera que os descontos a título de coparticipação no plano de saúde devem ser afastados, pois decorrem de tratamento relacionado ao acidente de trabalho imputado à empregadora. Salaria que a sentença é incongruente ao manter os descontos. Enfatiza que vem suportando despesas com medicamentos, transporte e terapias, as quais reputa indenizáveis. Frisa que, conforme os arts. 949 e 950 do CC, o ofensor deve ressarcir despesas de tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença. Destaca que, diante do nexa e da necessidade terapêutica contínua, impõe-se impedir descontos de coparticipação e vedar cancelamento do plano de saúde enquanto perdurar o tratamento. Requer a condenação ao pagamento de todas as despesas médicas ligadas ao acidente, a proibição de descontos de coparticipação e a impossibilidade de cancelamento do plano de saúde até o restabelecimento.

Examino.

De início, destaco que o pedido inicial se referiu a todas as despesas médicas decorrentes do acidente, como medicamentos, compra do colete e coparticipação do plano de saúde, bem como de transporte, até o fim da convalescença, bem como ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados da autora a título de coparticipação.



Indeferido o pleito, as razões de recurso se referem especificamente ao pagamento de despesas médicas decorrentes do acidente e ao impedimento de descontos a título de coparticipação até o fim da convalescença. O pedido referente a impedir que a reclamada cancele o plano de saúde da reclamante é inovatório e não será conhecido.

ID. 8de1324 - Pág. 12

Posto isso, destaco que o ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com o art. 950, do CC, garante a reparação por danos materiais, que abrangem os danos emergentes, os lucros cessantes e, se cabível, a pensão mensal. Dentro desse contexto, impõe-se à parte ré o dever de ressarcir a autora pelas despesas decorrentes do tratamento de enfermidade quando demonstrada sua responsabilidade civil pelo evento danoso.

Todavia, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, recai sobre a autora o ônus de comprovar, de forma inequívoca, os dispêndios realizados para fins de reparação por danos materiais, de modo a viabilizar a recomposição integral de seu patrimônio. Essa exigência decorre não apenas da letra da lei, mas também do princípio da reparação integral, que demanda a demonstração concreta do prejuízo sofrido para legitimar a indenização.

Nesse sentido, somente são passíveis de ressarcimento os gastos comprovadamente realizados, mediante apresentação de documentos idôneos, como recibos, notas fiscais e comprovantes de pagamento.

**No caso em apreço, apesar de ter apresentado receitas médicas e exames realizados, a reclamante também juntou aos autos conversas com atendente da seguradora do ônibus (ID. 8f4bafb), nos termos das quais se denota que a seguradora estaria arcando com as despesas de transporte e demandas médicas que incluíram a cinta/colete.**

Assim, na ausência de comprovação documental das despesas de transporte e medicamentos não ressarcidas, revela-se indevido o acolhimento do pedido, uma vez que a reparação patrimonial exige a demonstração efetiva da diminuição patrimonial sofrida pelo lesado.

Lado outro, especificamente quanto aos descontos referentes à coparticipação no plano de saúde, a reclamante apresentou extrato referente ao mês de maio de 2024 (ID. 176beaf) e apresentou contracheques com descontos a título de "coparticipação unimed" realizado em



folha de pagamento ao ID. c028baf e seguintes.

Tais descontos decorrem de regime legal de coparticipação, previsto em norma coletiva e contratado perante operadora do plano de saúde, não recaindo sobre a empregadora qualquer responsabilidade direta pelos valores cobrados.

**Não há nos autos provas idôneas apresentadas pela reclamante que comprovem que os descontos realizados decorreram, de forma exclusiva, de despesas médicas relacionadas ao acidente de trabalho. Ademais, não foi demonstrada qualquer irregularidade na quantificação dos valores descontados.**

ID. 8de1324 - Pág. 13

Nesse contexto, a inexistência de documentos ou comprovantes que vinculem, de maneira objetiva e direta, os descontos ao evento acidentário impede a imputação de responsabilidade ao empregador, na hipótese.

Frise-se que, para a concessão ao trabalhador da indenização referente às despesas médicas já realizadas, mostra-se imprescindível que tais gastos sejam expressamente indicados e devidamente comprovados por meio de documentação idônea. Nessa perspectiva, a demonstração do prejuízo material decorrente do tratamento encontra respaldo na apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento, os quais constituem a prova concreta da efetiva ocorrência do dano patrimonial.

Assim, não basta a mera alegação de gastos, sendo indispensável a comprovação documental do desembolso.

Nego provimento.

## **VALOR DOS DANOS MORAIS (RECURSOS DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA)**

A reclamante defende que a condenação por danos morais no valor de R\$18.480,07 não guarda proporcionalidade com a gravidade e permanência do abalo psíquico, diante das dores intensas, limitações cotidianas e uso de bengala. Requer a reforma para majorar a indenização por danos morais.

A reclamada, a seu turno, afirma que o montante fixado na origem viola



proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser reduzido.

Ao exame.

Fixada a hipótese de responsabilidade objetiva da ré e o dever de indenizar, resta avaliar a razoabilidade e a proporcionalidade do quantum indenizatório fixado na origem.

Para se arbitrar o valor da indenização, deve-se adotar critérios orientadores, tais como a situação das partes, as circunstâncias dos fatos, a natureza e gravidade das ofensas, bem como a intensidade da repercussão do ato na esfera do ofendido, de modo que o *quantum* fixado possa servir para reparar e para recompor a lesão.

O dano moral, a par de possuir carga reparatória, possui faceta punitiva e pedagógica, a fim de evitar que o réu repita a ação ou omissão ensejadora do dano.

ID. 8de1324 - Pág. 14

Sobre o tema, destaco, ainda, recente julgado do STF nos autos da ADI 6050, cujo mérito foi julgado em 26/06/2023, com publicação em 18/08/2023:

"O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (...)."

Assim, para o arbitramento do valor, devem ser considerados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, bem como os critérios previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT, mas sem necessariamente se limitar pelos valores expressos no dispositivo.

**No caso dos autos, destaco que a reclamante sofreu acidente de trajeto que, em razão de lesão na coluna, a impossibilitou, parcial e temporariamente, para o exercício de suas atividades laborais, estando em gozo de auxílio doença desde então.**

**Da prova oral produzida (ID. 7fe4d6a e 6a2983b) verifica-se que não**



foi prestado auxílio para a autora imediatamente após o acidente, mas apenas após chegar na empresa (mais de 30 minutos após, segundo a autora e a testemunha), verificou-se, ainda, que a autora precisou que outros empregados fizessem uma "vaquinha" para a reclamante poder arcar com as despesas imediatas decorrentes do acidente, ante a ausência de auxílio por parte da ré.

Tendo em vista o exposto, reputo por bem majorar o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$30.000,00, mais consentâneo com os critérios antes mencionados e com as circunstâncias do caso.

Nego provimento ao pedido da reclamada e dou provimento ao pedido da reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$30.000,00.

**Este é o meu voto.**

**Entretanto, a d. maioria decidiu acompanhar divergência apresentada pelo eminente Juiz Convocado Fabiano de Abreu Pfeilsticker, pelos seguintes fundamentos:**

**"Respeitosamente, divirjo, mantendo o valor da indenização por danos morais, tal como arbitrado na sentença de primeiro grau."**

ID. 8de1324 - Pág. 15

**Assim, a d. maioria nega provimento a ambos os apelos, vencida parcialmente esta relatora que dava provimento parcial ao recurso da autora, no aspecto.**

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETIFICAÇÃO DO PPP. HONORÁRIOS PERICIAIS (RECURSO DA RECLAMADA)**

A reclamada assegura que o laudo pericial não realizou medição in loco no período laborado, baseando-se em cenário reduzido e documentos, não refletindo a real exposição a ruído. Frisa que a medição posterior (64,54 dB) não se equipara ao ambiente enfrentado quando a produção era maior, de forma que não se comprova o agente acima do limite de tolerância para todo o pacto. Enfatiza que o adicional em grau médio não é devido e que, afastado o principal, o acessório (entrega do PPP) também deve ser afastado.

Assinado eletronicamente por: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - 08/10/2025 18:01:08 - 8de1324

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092516360248100000135712185>

Número do processo: 0011174-53.2024.5.03.0164

Número do documento: 25092516360248100000135712185



Subsidiariamente, pede a fixação do adicional em grau mínimo (10%). Destaca que, não havendo sucumbência na matéria, não são devidos honorários periciais (art. 790-B da CLT) e, subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado (R\$2.000,00).

Ao exame.

A caracterização e a classificação da insalubridade demandam prova pericial, a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, nos termos do disposto no art. 195, da CLT, além de previsão normativa que a especifique (art. 189, da CLT).

No caso, realizada a prova técnica (ID. f9e79ca), a perita nomeada concluiu que:

"Com base nas informações recebidas, informações recebidas durante a diligência pericial e análise dos agentes de insalubridade e periculosos definidos na Portaria Ministério do Trabalho e Emprego, 3.214 de 08 de junho de 1978, NR-15 e seus Anexos, conclui-se CARACTERIZADA A INSALUBRIDADE, grau médio, pois restou constatado que a Reclamante esteve exposta habitualmente a nível de ruído acima do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo 1, da Norma Regulamentadora 15, portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, sem a utilização do equipamento de proteção individual - Norma Regulamentadora 6."

A análise técnica foi realizada com fundamento nos documentos apresentados pela própria reclamada, consistentes no PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos e no LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.

ID. 8de1324 - Pág. 16

A expert destacou que os documentos apresentados pela ré demonstram medições semelhantes em 2022 e em 2024, indicando, acertadamente, a ausência de alterações significativas quanto ao agente ruído no ambiente de trabalho da reclamante, no curso da contratualidade.

Em esclarecimentos (ID. 1327eeb) a perita ratificou suas conclusões anteriores.

Saliento que apesar de o julgador não estar adstrito ao laudo pericial produzido em juízo (art. 479 do CPC c/c art. 769 da CLT), sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios e mais convincentes nos autos, o que não se verificou na



hipótese.

Quanto ao pedido subsidiário de condenação ao pagamento de adicional em grau mínimo, não há fundamento legal para o deferimento do pleito.

Mantida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, mero corolário é a condenação ao pagamento dos honorários periciais (art. 790-B, da CLT) e de fornecimento do PPP.

Os honorários periciais foram arbitrados em R\$2.000,00, portanto de acordo com a complexidade da matéria, grau de zelo da profissional, o tempo, o lugar e os custos envolvidos. O valor mencionado também está razoável e consentâneo com os valores praticados nesta Especializada para trabalhos semelhantes, não merecendo a sentença qualquer retificação, no particular.

Assim, nego provimento.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (RECURSO DA RECLAMADA)**

A reclamada pede a redução para 5% a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Aprecio.

Prejudicado o pedido de exclusão da condenação ao pagamento da verba, uma vez que fundado em inversão da sucumbência, resta analisar o pedido de redução do percentual, fixado na origem em 10%.

Cabe, em princípio, ao Juízo que dirigiu o processo fixar o percentual que entender pertinente, pois é ele quem melhor pode avaliar o trabalho desenvolvido pelos patronos das

ID. 8de1324 - Pág. 17

partes. Tal prerrogativa encontra amparo no art. 791-A, §2º, da CLT, que estabelece como critérios a serem observados: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Assim, para que se proceda à alteração do percentual fixado na origem, é imprescindível a demonstração clara e objetiva da incoerência do valor arbitrado, o que não se verificou



nos autos. A decisão de primeiro grau, ao estabelecer o percentual de 10%, considerou, com proporcionalidade e razoabilidade, as diretrizes legais, em conformidade com a complexidade da causa, não havendo motivação suficiente para modificação do patamar estabelecido.

Diante disso, mantém-se o percentual fixado em primeira instância, por atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes reclamante e reclamada. No mérito, nega-se provimento a ambos, vencida parcialmente esta relatora que provia parcialmente o recurso da reclamante para a majorar o valor da indenização por danos morais para R\$30.000,00.

(br)

## ACÓRDÃO

### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, em Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no dia 8 de outubro de 2025, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes reclamante e reclamada. No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; por maioria de votos, negou provimento ao recurso da reclamante, vencida parcialmente a eminente Relatora que o provia em parte para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$30.000,00.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

ID. 8de1324 - Pág. 18

Desembargadora Relatora



Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (Relatora), Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Presidente) e Juiz Convocado Fabiano de Abreu Pfeilsticker (substituindo a Exma. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso).

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Juízes Convocados: art. 118, § 1º, inciso V da LOMAN.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da sessão

**MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES**

**DESEMBARGADORA RELATORA**

**VOTOS**



Assinado eletronicamente por: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - 08/10/2025 18:01:08 - 8de1324  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092516360248100000135712185>  
Número do processo: 0011174-53.2024.5.03.0164  
Número do documento: 25092516360248100000135712185

